



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

DECISÃO DA PREGOEIRA

Eu, Regiane da Silva Mariano, Pregoeira nomeada através da Portaria 008/2025, de 02 de janeiro de 2025, venho nos termos da Lei nº 14.133/2023, manifestar sobre o recurso apresentado ao julgamento do Processo Licitatório nº 071/2026, Pregão Eletrônico 034/2026, impetrado pela empresa **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS, CNPJ: 56.933.664/0001-68**, pelo que passa a expor:

DO OBJETO

O Processo Licitatório **PRC 071/2026 – PREGÃO ELETRONICO 034/2026**, que tem como objeto a **“AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA REPOSIÇÃO NOS VEÍCULOS DA FROTA OFICIAL DO GOVERNO MUNICIPAL”**.

DA TEMPESTIVIDADE

Foram declarados os vencedores da licitação no dia 25/06/2026, em uma quinta-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 30/06/2026 – terça-feira – para apresentarem as razões de recurso.

Considerando que a empresa LAURO E-COMMERCE DE PNEUS anexou seu recurso dentro deste prazo, este é tempestivo.

Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 03/07/2026 para apresentar as contrarrazões.

Não houve contrarrazões apresentadas.

DOS RECURSOS

A empresa LAURO E-COMMERCE DE PNEUS, interpôs recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 034/2026, promovido pelo Município de Arceburgo/MG, sustentando que a decisão decorreu da suposta ausência de apresentação da Licença de Operação (LO) expedida por órgão ambiental competente.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

Preliminarmente, a recorrente demonstra a tempestividade do recurso, com fundamento no edital, na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa.

No mérito, argumenta que a exigência da Licença de Operação se destina às atividades industriais de fabricação de pneus, não sendo aplicável às empresas importadoras e comerciantes, cuja atividade não está sujeita ao licenciamento ambiental de operação. Afirma que, tratando-se de pneus importados, inexistente possibilidade jurídica de obtenção de licença ambiental brasileira para fábricas localizadas no exterior.

A recorrente sustenta, ainda, que apresentou a Declaração de Atividade Não Constante (DANC), emitida em favor da empresa fornecedora, documento que comprovaria a dispensa de licenciamento ambiental, entendendo que tal documento atende à finalidade da exigência editalícia.

Defende que a exigência da Licença de Operação restringe indevidamente a competitividade, viola os princípios da isonomia, da razoabilidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, além de impor obrigação impossível de ser cumprida por importadores. Para embasar sua tese, cita dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 13.874/2019, da Resolução CONAMA nº 237/1997, além de precedentes do Tribunal de Contas da União que vedam exigências restritivas e desnecessárias à habilitação dos licitantes.

Alega, por fim, que sua inabilitação ocasionou o fracasso de diversos itens do certame (06, 10, 13, 14, 16, 17, 19, 20 e 22), obrigando a Administração à realização de nova licitação, com aumento de custos administrativos e prejuízo aos princípios da eficiência e da economicidade.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão de inabilitação, reconhecer a validade da documentação apresentada, declarar sua habilitação e adjudicar os itens nos quais apresentou a proposta de menor preço. Subsidiariamente, requer o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como sua intimação da decisão administrativa.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões ao recurso apresentado.

DO MÉRITO

Primeiramente, nota-se que, no caso em análise, há evidente conflito de interesses. Trata-se das melhores propostas selecionadas na fase competitiva. É comum em casos como esse a impetração de recursos, até mesmo quando estes aparentemente são incabíveis, a fim de inverter a ordem da adjudicação do objeto, motivo pelo qual, as alegações aqui expostas serão devidamente detalhadas.

No Parecer Jurídico foi realizada a seguinte análise:

“ V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

17. A presente análise se limita em avaliar a decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS**, para o processo licitatório.

V.I – DA IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

18. O edital definiu como exigência de qualificação técnica a apresentação de licença de operação. Vejamos:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- Licença de Operação (LO) válida, expedida por órgão ambiental competente, em nome do fabricante ou importador dos pneus ofertados, vedada sua substituição por declarações genéricas de dispensa ou documentos equivalentes.

19. A recorrente sustenta, em síntese, que a exigência de apresentação de Licença de Operação (LO) válida em nome do fabricante ou importador seria inaplicável aos pneus importados e que a Declaração de Atividade Não Sujeita ao Licenciamento Ambiental (DANC) deveria ser aceita como documento equivalente.

20. Todavia, tais alegações não merecem prosperar.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

21. Cumpre destacar, inicialmente, que as mesmas teses ora apresentadas já foram objeto de análise pela Administração durante a fase de impugnação ao edital. As empresas COUTINHO PNEUS LTDA e AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA impugnaram o instrumento convocatório sustentando, precisamente, a ilegalidade da exigência da Licença de Operação Ambiental e requerendo a aceitação da DANC ou de documentos equivalentes.

22. Após criteriosa análise técnica e jurídica, ambas as impugnações foram integralmente rejeitadas, mantendo-se inalterada a redação do edital, especialmente a cláusula que estabeleceu como requisito de qualificação técnica:

23. "Licença de Operação (LO) válida, expedida por órgão ambiental competente, em nome do fabricante ou importador dos pneus ofertados, vedada sua substituição por declarações genéricas de dispensa ou documentos equivalentes."

24. Dessa forma, antes mesmo da realização da sessão pública, a Administração definiu, de maneira clara, objetiva e fundamentada, que não seriam admitidos documentos substitutivos à Licença de Operação, entendimento que foi amplamente divulgado a todos os interessados mediante as decisões de impugnação publicadas no processo.

25. A recorrente participou do certame plenamente ciente das regras editalícias e das decisões administrativas que mantiveram a exigência da Licença de Operação Ambiental, optando, ainda assim, por apresentar documentação diversa daquela expressamente exigida pelo instrumento convocatório.

26. Nessa situação, não é juridicamente possível que, após encerrada a fase de habilitação, a Administração modifique a interpretação do edital para admitir documento que expressamente foi afastado durante a fase de impugnação, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da transparência e da igualdade entre os licitantes.

27. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as regras previamente estabelecidas no edital, impedindo que requisitos sejam flexibilizados ou dispensados durante o julgamento das propostas e da habilitação.

28. A vinculação ao edital representa verdadeira garantia da igualdade de condições entre os participantes, assegurando que todos sejam submetidos aos mesmos critérios objetivos previamente definidos. Admitir tratamento



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

diferenciado à recorrente significaria beneficiar um único licitante em detrimento daqueles que observaram integralmente as exigências editalícias ou que deixaram de participar do certame justamente por não preencherem os requisitos estabelecidos.

29. A jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que o edital constitui a "lei interna da licitação", vinculando indistintamente Administração e particulares, não sendo admissível sua alteração após iniciada a disputa, salvo nas hipóteses legalmente previstas, inexistentes no presente caso.

30. Também não merece acolhimento a alegação de que a manutenção da decisão ocasionaria prejuízo à competitividade ou à economicidade em razão do fracasso de determinados itens. Eventual necessidade de repetição da licitação não autoriza a Administração a afastar requisito expressamente previsto no edital, sobretudo quando sua legalidade foi previamente discutida e confirmada nas decisões de impugnação.

31. A observância rigorosa do edital representa medida de preservação da legalidade do certame e da segurança jurídica, sendo vedado à Administração dispensar exigências objetivas em favor de determinado participante, ainda que sob o argumento de obtenção de proposta mais vantajosa.

32. Assim, considerando que a recorrente deixou de apresentar exatamente o documento exigido pelo edital, apresentando documento cuja aceitação foi expressamente rejeitada pela Administração durante a fase de impugnação, não há qualquer ilegalidade na decisão que promoveu sua inabilitação, devendo esta ser integralmente mantida.

33. Dessa forma, verifica-se que a decisão da Pregoeira observou rigorosamente o instrumento convocatório, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e, sobretudo, da vinculação ao instrumento convocatório.

34. Nestes termos, a decisão da Pregoeira pela inabilitação da licitante **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS** é justa e deve ser mantida.

35. Quanto a legalidade do processo até o momento, invocamos o Art. 5º da Lei nº 14.133/21, o qual diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

36. Pois bem, diante destes princípios constitucionais prevemos que, todos os atos do certame devam ser impessoais, morais, isonômicos, preservando o princípio da publicidade, legalidade, e garantindo a observância do princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

37. Cumpre salientar que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é lógico de todo qualquer Procedimento Licitatório.

38. Não faria justiça com os demais participantes, se a Pregoeira aceitasse a proposta da RECORRENTE em desacordo com as exigências do edital. Nestes termos, a decisão da Pregoeira deve ser mantida em respeito ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

39. Ante ao exposto, opino por negar provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS**, devendo ser mantida decisão da Pregoeira quanto inabilitação da RECORRENTE para o processo licitatório.

40. Por todo observado no certame, verifica-se não haver vícios capazes de macular o procedimento licitatório, assim, o processo, sob o ângulo jurídico-formal, guarda conformidade com as exigências preconizadas pela Lei 14.133/2021, no que diz respeito a legalidade e respeito aos princípios norteadores da Administração pública, assim manifesto-me pelo **PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**”

Nestes termos, amparada pelo parecer jurídico, nego provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS**.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

DA DECISÃO

Eu, Pregoeira Municipal, em análise ao recurso apresentado ao Processo Licitatório nº 071/2026, Pregão Eletrônico 034/2026, seguindo os termos do parecer apresentado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Arceburgo e às razões apresentadas pela empresa, decido em negar provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS**, mantendo a decisão pela inabilitação da RECORRENTE para o processo licitatório.

Logo após os tramites legais a decisão será publicada nos órgãos de publicidade oficial da Prefeitura Municipal de Arceburgo/MG, para conhecimento de todos.

Remeta-se a autoridade superior.

Arceburgo/MG, 06 de julho de 2026.

REGIANE DA SILVA MARIANO
PREGOEIRA